



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13802.000261/97-88
Recurso n.º : 118.278
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES
COLETIVOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.874

ARBITRAMENTO DO LUCRO – O Lucro Real declarado pelas pessoas jurídicas está sujeito à comprovação. Mantém-se o arbitramento do lucro, na forma prevista no art. 539, inciso II, do RIR/94, baixado com o Decreto nr. 1.041/94, se a escrituração foi considerada imprestável para comprová-lo, em face de irregularidades apuradas por ocasião da auditoria fiscal.

AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES – O artigo 8º do Dec.-lei nr. 1.648/78, em seu parágrafo primeiro, delegou competência ao Ministro da Fazenda para fixar percentagens para o arbitramento do lucro. Todavia, não foi dado poderes para agravá-las, daí não poder ser exigido os acréscimos previstos na alínea “d” do item II da Portaria MF nr. 22, de 12.01.79.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODO DE APURAÇÃO 1994 – A lei nr. 7.689/88 estabeleceu como base de cálculo da contribuição, em seu artigo 2º, o valor do resultado do exercício antes da provisão para pagamento do Imposto de Renda, não havendo provisão legal para sua cobrança quando se tratar de lucro arbitrado.

Recurso parcialmente provido.

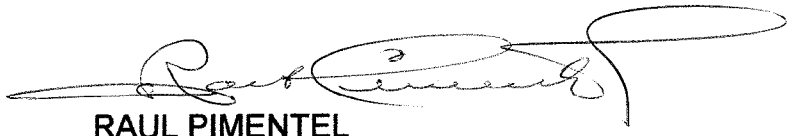
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para unificar o percentual de arbitramento do lucro em 30%. Vencido o Conselheiro Sebastião

Rodrigues Cabral que unificava o percentual em 15%. E por unanimidade de votos, excluir da tributação a Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13802-000261/97-88
Acórdão nº 101-92.874

R E L A T Ó R I O

CCTC - COOPERATIVA COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS, com sede em S.Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 1994, meses de março a dezembro, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 340/341, e, por decorrência, do PIS/REPIQUE, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, conforme Auto de Infração de fls. 345/346; do Imposto de Renda Retido na Fonte, com fundamento no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95 e da Contribuição Social, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A retrocitada cooperativa teve os lucros pertinentes aos períodos-base de março a dezembro de 1994 arbitrados, com fundamento no artigo 539, inciso II do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, ante a imprestabilidade de sua escrita contábil para demonstrar com exatidão os resultados obtidos naqueles períodos, em razão dos erros e falhas contábeis enumeradas no Relatório de fls.

310/323 e Termo de Verificação de fls. 324/325:



PERÍODO	RECEITA DE SERVIÇO	CÓEFIC.	LUCRO ARBITRADO
Março/94	171.107.380,40	30%	51.332.214,12
Abril/94	632.966.306,02	31,80%	201.283.285,31
Maio/94	964.059.098,03	33,70%	324.887.916,04
Junho/94	1.361.186.024,78	35,72%	486.215.648,05
Julho/94	776.405,06	37,86%	293.946,96
Agosto/94	899.820,57	40,13%	361.097,99
Setembro/94	871.165,52	42,53%	370.506,70
Outubro/94	993.280,52	45,08%	447.770,86
Novembro/94	963.544,43	47,78%	460.381,53
Dezembro/94	1.039.079,53	50,64%	526.189,87

O lançamento foi impugnado às fls. 365/375, tendo a interessada alegado, em síntese, ser incabível a tributação pretendida pelo fisco, vez que qualifica-se como uma sociedade cooperativa; que opera em seu próprio nome por delegação de seus associados, profissionais de transporte coletivo, através de um pacto social, prestando-lhes serviços inerentes aos seus objetivos estatutários, sem fins lucrativos, realizando no exercício de suas atividades atos cooperativos; que as sociedades cooperativas não constitui uma atividade econômica em si, autônoma, destinada à obtenção de lucro, mas de substituição da economia lucrativa pela economia de serviço, limitando-se a distribuir sobras líquidas aos associados, na estrita observância do que dispõe o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 5.764/71; que não fora observada todas as disposições contidas no PNCST nº 38/80, especialmente os itens 4 e 5, enfatizando que a tributação deve se restringir exclusivamente aos resultados das atividades estranhas ao objetivo da sociedade, sendo que nas cooperativas o que ocorre é a não incidência tributária, e conclui que as irregularidades



apontadas pelo fisco não geram qualquer efeito no que tange a autuação em cooperativa, eis que, de conformidade com o artigo 80 da Lei 5.764/71, a despesa da sociedade é suportada pelos cooperados na proporção da atividade mantida com a cooperativa, anunciando que, inexistindo as despesas apontadas, o seu montante reverteria aos cooperados, proporcionalmente, como resultado do ato cooperativo, abrigados estes resultados da incidência do tributo, finalizando por dizer que em nenhum momento exerceu atividade estranha aos seus fins e pede perícia contábil para provar que os lançamentos contábeis encontram-se individualizados, permitindo análise do resultado de cada conta.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 434/441, ao manter integralmente o lançamento do IRPJ e decorrentes:

"Preliminarmente, consideramos não formulado o pedido de realização de perícia técnico-contábil, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV e parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8748/93, além de que já ocorreu a devida verificação fiscal na escrituração contábil/fiscal da impugnante, pelos auditores autuantes.

A impugnante insiste no fato de que a sociedade cooperativa não está sujeita à tributação, cujo crédito tributário foi constituído pela fiscalização, em razão da ausência de fins lucrativos e da não incidência do imposto sobre a renda de receitas decorrentes dos atos cooperativos, conforme previsto no artigo 168 do RIR/94.

Entretanto, a autoridade fiscal concluiu que toda a receita da empresa foi originária de particulares,



"ex vi" do inciso II, do artigo 168 do RIR/94:

"Art. 168 - As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas a sua finalidade, tais como (Leis nº 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e III e 8.541/92, art. 19):

- I -
- II- fornecimento de bens e serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; (grifamos).
- III-

Percebe-se, no caput do artigo supra transcrito, que somente as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, terão a prerrogativa de só pagarem imposto calculado sobre a receita advinda de operações e atividades estranhas a sua finalidade, como previsto nos incisos deste artigo. Assim, esbarramos numa condição premente para a não incidência do IRPJ, a obediência à legislação específica, ora não basta registrar a sociedade como cooperativa, deve-se proceder como tal em todos os seus atos, inclusive no que diz respeito à contabilização de todos os atos e fatos administrativos. Afinal este princípio é primordial para a confiabilidade na escrita de uma empresa. A Contabilidade é o espelho da sociedade, devendo refletir integralmente a situação da entidade.

A fiscalização procedeu corretamente, ao arbitramento do lucro, na forma prevista no artigo 539, inciso II, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041, de 11-01-94, haja vista a precariedade dos registros contábeis da impugnante, cuja escrita foi considerada imprestável para apuração do lucro real, em perfeita harmonia com o disposto no Parecer Normativo CST n. 38/80.

Segue-se às fls. 443/449 o tempestivo recurso para este Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguido das Contra-razões apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, às fls. 451.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13802-000.261/97-88
Acórdão nº 101-92.874

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, com fulcro no artigo 539, inciso II, do RIR/94, baixado com o Decreto nº 1.041/94, verbis:

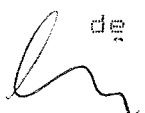
"Art. 539 - A autoridade tributária arbitraré o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62 e 8.541/92, art. 21):

I - omissis

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude."

...

Motivou o arbitramento em questão o estado precário dos registros contábeis da interessada e omissões contidas em sua escrituração como relatado às fls. 320/323, onde se destacam irregularidades com falta do livro Registro de Inventário; falta de registro das operações levantadas



pelo fisco e destacadas no relatório, deficiências na escrituração da conta Caixa que impedem a apuração de seu saldo real, falta de documentação para comprovar sua escrituração, não observância de ordem cronológica nos lançamentos; compras efetuadas em empresas "fantasmas", conforme apurado em diligência, e outras irregularidades apuradas pela empresa controladora dos transportes em S.Paulo - Transporte São Paulo SA, conforme Relatório de Auditoria, às fls. 23/64.

Na impossibilidade de ser comprovado o lucro real declarado, optou o fisco acertadamente por desclassificar toda a escrituração e arbitrar o lucro da interessada tomando por base a receita bruta conhecida.

A sociedade cooperativa sob exame tem por atividade básica a prestação de serviços no ramo de transporte coletivo de onibus, congregando profissionais do ramo, operando com frota própria ou não, propondo-se a prestar serviço a seus associados, organizando, apoiando e apromorando os mesmos para consecução das suas atividades.

A alegação de que se trata de entidade imune à tributação por qualquer forma, não encontra guarida no exame da eventual ilegitimidade do lançamento, pois como destacou a autoridade julgadora de primeiro grau, toda a receita da empresa foi originária de particulares, não cooperados, o que sujeita a interessada à tributação na



forma prevista no artigo 168, inciso II do RIR/94.

Não há prova tratar-se de receita proveniente exclusivamente de ato cooperativo e nem de segregação de receitas.

O lançamento deverá ser mantido.

De se considerar, todavia, que a fiscalização utilizou-se indevidamente de percentuais de arbitramento agravados em cada período-base, partindo de 30% até alcançar 50.64% sobre a receita.

Recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-02.773, de 13-09-99, da lavra do Ilustre Conselheiro daquela Superior Instância, Dr. CARLOS ALBERTO BONÇALVES NUNES, fixou o entendimento de que a Portaria MF 22/79 exorbitou nos seus limites de delegação de poderes conferidos ao Ministro da Fazenda pelo Dec.lei nº 1.648/78, ao estabelecer que os coeficientes de arbitramento, quando adotados por períodos-base sucessivos, deveriam sofrer agravamento.

O argumento é de que a Portaria em questão, ao estabelecer a diferenciação dos índices aplicáveis na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício (inciso II, letra "d"), extrapolou os limites da delegação de poderes que o Dec.lei nº 1.648/78 concedera ao Ministro da Fazenda, que era unicamente o de fixar os



percentuais para o arbitramento (artigo 8º, § 1º).

De se reduzir, portanto, as bases do arbitramento pelo coeficiente único de 30% sobre as receitas de março a dezembro de 1994.

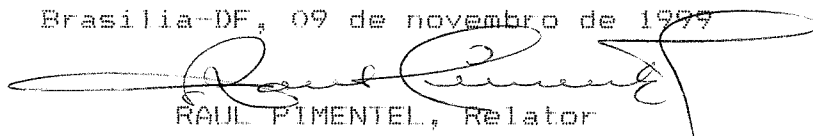
Relativamente à Contribuição Social instituída pela lei nº 7.689/88, é de se salientar que o Direito Tributário Brasileiro consagra em suas normas o princípio da estrita legalidade e tipicidade, de forma que o lançamento fiscal deve estar submetido às regras básicas de que somente a lei pode criar tributos, definindo a hipótese impositiva e o tipo da tributação exigida, não podendo ir além do que determina a lei.

Assim, ao ser introduzido na legislação a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoa Jurídicas a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, estabeleceu como base de cálculo, em seu artigo 2º, o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, não havendo previsão legal para sua cobrança quando se tratar de Lucro Arbitrado, sendo defeso ao fisco exigir tributo sobre fato gerador não alcançado pela legislação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para unificar o percentual de arbitramento do lucro em 30% (trinta por cento) e excluir da tributação a Contribuição Social.



Brasília-DF, 09 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left and a large loop on the right.

RAUL PIMENTEL, Relator

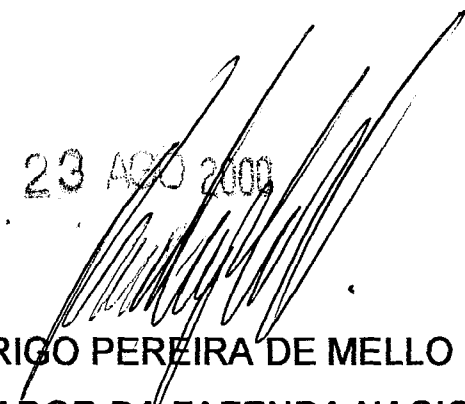
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL